



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N.º 547/XIV/2.ª**

**Altera disposições das leis eleitorais para o Presidente da República, a Assembleia da República e dos órgãos das autarquias locais, as leis orgânicas do regime do referendo e do referendo local e o regime jurídico do recenseamento eleitoral, alargando o voto em mobilidade e simplificando e uniformizando disposições transversais à realização dos atos eleitorais e referendários**

**CAPÍTULO I**

**Introdução**

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude da Assembleia Legislativa da Madeira reuniu, no dia 27 de outubro de 2020, com a finalidade de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Lei n.º 572/XIV/2.ª referido em epígrafe.

O Projeto de Lei em causa, deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no dia 07 de outubro de 2020 e foi submetida à apreciação da Comissão Permanente de Política Geral e Juventude, no dia 08 de outubro de 2020 com pedido de emissão de parecer no prazo de 20 (vinte) dias.

**CAPÍTULO II**

**Enquadramento legal e antecedentes**

A apreciação do presente Projeto de Lei, enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 130/99 de 21 de agosto e ainda no previsto no artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa desta Região Autónoma.

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa integra-se no âmbito desta Comissão Especializada permanente nos termos do artigo 43.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

**CAPÍTULO III**

**Apreciação da iniciativa**

A presente iniciativa tem por objecto alteração de disposições relativas às leis eleitorais para o Presidente da República, para a Assembleia da República e para os órgãos das autarquias locais, a lei orgânica do regime do referendo e do referendo local e o regime jurídico do recenseamento eleitoral.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

Relativamente às alterações apresentadas, no que se refere Lei Eleitoral do Presidente da República prevista no Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de maio, as alterações propostas referem-se à atualização e clarificação dos dados de identificação dos proponentes das candidaturas presidenciais, isto porque, o diploma em apreço ainda previa as referências ao cartão de eleitor e aos bilhetes de identidade, documentos de identificação que foram revogados à luz do ordenamento jurídico português. No diploma em apreço podemos ainda encontrar a definição de quem tem a competência para fazer o desdobramento das secções de voto (Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia) definindo que as assembleias de voto que tenham um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em diferentes secções de voto, mediante a capacidade logística e critérios geográficos que privilegiem a proximidade aos cidadãos. Os Municípios ficam ainda obrigados a comunicar os respetivos desdobramentos à Administração eleitoral e às Juntas de Freguesia, alargando aquilo que a lei em vigor atualmente prevê, uma vez que atualmente a lei só obriga a comunicação às juntas de freguesia.

No que se refere ao voto antecipado em mobilidade, a iniciativa em apreciação introduz alterações ao seu formato de funcionamento. Contrariamente ao que sucedeu nas eleições para a Assembleia da República em 2019, bem como, para as Eleições Europeias do mesmo ano em que os eleitores requeriam o voto antecipado em mobilidade e exerciam o seu direito, de forma antecipada, na sede eleitoral de cada distrito, este diploma prevê a existência de uma mesa de voto antecipado em mobilidade, por município, já nas eleições Presidenciais de 2021. Findo o prazo, e caso não existam eleitores inscritos para votar antecipadamente, os respetivos Presidentes de Câmara podem dispensar a constituição e formação de mesa no seu município. Quanto a esta alteração, importa referir que o projeto de lei prevê a possibilidade de constituição de mais do que uma secção de voto por Município quando o número de eleitores inscritos para votar, de forma antecipada em mobilidade, ascenda os 500 eleitores. Das alterações propostas, encontram-se ainda a previsão e definição da tramitação legal relativa ao exercício desta modalidade de voto antecipado.

Atendendo à iniciativa legislativa em apreciação, as propostas de alteração da lei eleitoral à Assembleia da República são em tudo semelhantes àquelas que foram apresentadas para a Lei Eleitoral do Presidente da República. O mesmo é dizer que o diploma versa sobre a clarificação de competências aquando da constituição das mesas de voto, alteração às menções feitas a documentos de identificação que já não existem na ordem jurídica portuguesa e, por fim, alterações do Regime do voto antecipado em mobilidade.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

Quanto à alteração à Lei Orgânica do Regime do Referendo, as propostas de alteração introduzidas referem-se, na sua essência, a alterações relativas à revogação da existência do Cartão de Eleitor, substituindo as menções pelo nome completo e número de identificação civil, quando necessário.

De acordo com o projeto de lei apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, a alteração ao Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral prevê uma nova redação, não alterando o conteúdo da norma.

Por fim, quanto ao Regime Jurídico do Referendo local e a Lei Eleitoral para as autarquias locais, as alterações apresentadas referem-se a um misto das anteriormente referidas relativamente aos outros diplomas que consubstanciam este projeto de lei. Nesse sentido, a presente iniciativa clarifica quem é que tem competência para efetuar o desdobramento das secções de voto aquando da existência de referendos locais e a sua obrigação, bem como todas as implicações legais e processuais no que se refere à extinção do cartão de eleitor e à substituição do Bilhete de Identidade pelo Cartão do Cidadão.

Findo o enquadramento das alterações legislativas que a iniciativa do Partido Socialista propõe impor referir que as mesmas vêm modernizar os textos legais relativos aos atos eleitorais em causa. Nesse sentido, a eliminação das referências ao cartão de eleitor e, ainda, do Bilhete de Identidade não sofrem qualquer tipo de contestação, na medida em que decorrem da própria dinâmica do ordenamento jurídico, pelo que a sua menção não tem qualquer dimensão empírica na atualidade sendo apenas um resquício histórico do diploma originário. Contudo as alterações apresentadas, nomeadamente o desdobramento das secções de voto, refletem aquilo que poderá significar uma melhoria na reorganização dos processos eleitorais. Tal afigura-se como provável dado que há uma preocupação manifesta do legislador em fazer secções de voto mais pequenas e, conseqüentemente, mais próximas ao cidadão.

É com esse espírito que o legislador introduz alterações ao recente regime jurídico do voto antecipado em mobilidade. A experiência eleitoral do ano 2019, demonstrou a vontade dos eleitores de terem um mecanismo eleitoral antecipado que os permita participar na vida democrática da sociedade onde estão inseridos, sem ter que relegar outros compromissos previamente definidos. A mudança, mais significativa deste Regime, verifica-se quanto ao facto das mesas de voto antecipado em mobilidade deixarem de ser nas capitais de distrito, existindo a possibilidade do eleitor escolher em que município pode exercer o seu direito de voto. Prevê ainda a possibilidade do desdobramento das secções de voto antecipado em mobilidade quando existir, num determinado município, mais de 500 eleitores inscritos, vem colmatar uma lacuna que motivou algumas críticas nos atos



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

eleitorais do ato transato, uma vez que as houve concelhos onde a procura pelo voto em mobilidade foi significativa tendo, inclusivamente, filas intermináveis que fizeram com que muitos eleitores desistissem de exercer o direito requerido. As alterações a este modelo revelam-se equilibradas, na medida em que abrem a possibilidade ao eleitor de escolher o Município onde votar, mas prevê que caso não haja inscritos, o Presidente de Câmara findo o prazo legal pode dispensar a constituição da referida mesa eleitoral.

Atendendo ao espírito que presidiu as alterações acima mencionadas é com alguma estranheza que esta comissão verifica o não alargamento do modelo de voto antecipado em mobilidade para a legislação que regula os Referendos, o Regime Jurídico do Referendo local e a Lei Eleitoral para as Autarquias.

Assumindo que as eleições são o alicerce de qualquer Democracia, não dever existir hierarquização entre eleições mais ou menos importantes. Assim sendo, a ausência de previsão legal do voto antecipado em mobilidade nos atos eleitorais acima referidos, constitui uma hierarquização das eleições através de um condicionamento da acessibilidade de uns atos eleitorais em que se prevê todas as modalidades de voto antecipado, em detrimento de outros em que se um eleitor só pode votar antecipadamente tendo um motivo justificativo. Apesar do mérito de toda a iniciativa, e concordando com o seu teor, entendemos que a mesma peca por defeito, uma vez que este diploma podia e devia ter alargado o voto antecipado em mobilidade às restantes leis eleitorais.

Nestes termos, em face do exposto e dando cumprimento ao então solicitado, a Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude deliberou, por unanimidade emitir **parecer favorável** ao referido projeto de lei.

Funchal, 27 de outubro de 2020

O Relator

(Bruno Miguel Melim)

O Presidente

(Jacinto Serrão)